



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720707/2017-24
ACÓRDÃO	2003-006.882 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAPAO BONITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2016 a 31/12/2016

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO RESPONSÁVEL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar a impugnação apresentada por responsável solidário regularmente intimado, sob o fundamento de inexistência de defesa. Quando o próprio responsável solidário subscreve a peça impugnatória, é desnecessária a apresentação de procuração para atuar em nome próprio.

À luz do princípio do formalismo moderado, admite-se a apresentação de defesa em peça única pelo contribuinte principal e pelo responsável solidário.

Configurada a preterição do direito de defesa, impõe-se a anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo Solidário Sr. Marco Antonio Citadini, para anular a decisão recorrida, para que o julgador de origem aprecie a impugnação apresentada pelo responsável solidário, Sr. Marco Antonio Citadini. Após, os autos devem retornar para continuidade da apreciação por parte deste Conselho.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 117/135, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 92/99, que manteve o lançamento de Multa Isolada de 150% por Compensação com Falsidade da Declaração, conforme Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado em 18/12/2017, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/2016 e 02/12/2016 (data de envio das GFIPs retificadoras relativas às competências 09/2015, 10/2015 e 11/2015), com ciência da contribuinte em 21/12/2017 (fl. 53).

Nos termos do Despacho Decisório proferido no processo apenso nº 16027.720530/2017-66 (cuja cópia encontra-se acosta às fls. 31/41 destes autos), o contribuinte efetuou compensações de contribuições previdenciárias em GFIPs relativas às competências 09/2016 e 10/2016 (com alegado crédito oriundo de reenquadramento do GILRAT), bem como débitos das competências 09/2015, 10/2015 e 11/2015 (com suposto direito creditório oriundo de contribuição previdenciária indevida sobre o 13º salário).

A autoridade fiscal reconheceu o direito creditório oriundo do reenquadramento do GILRAT, porém não homologou as compensações de débitos relativos às competências 09/2015, 10/2015 e 11/2015, efetuadas com suposto direito creditório oriundo da Contribuição Previdenciária sobre 13º salário. Ainda de acordo com o Despacho Decisório, a contribuinte já havia efetuado consulta formal pleiteando a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sendo que houve expressa recusa da pretensão do contribuinte (fl. 39):

Contribuição Previdenciária sobre 13º salário

Com relação ao pretenso direito creditório que teria sido originado da desconsideração da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, a Prefeitura realizou uma outra consulta, através do processo 13874.720112/2015-38, pretendendo a inconstitucionalidade/ilegalidade de norma.

Essa consulta foi considerada ineficaz, através do Despacho Decisório nº 241 - SRRF08/Disit, lavrado em 16 de setembro de 2015 e cientificado ao contribuinte em 05/10/2015.

Ou seja, a pretensão do município foi expressamente recusada pela Receita Federal do Brasil. Ainda assim, mesmo após a ciência do Despacho, ele declarou as compensações, transmitindo as GFIPs das competências 09/2015, 10/2015 e 11/2015 em 06/10/2015, 06/11/2015 e 04/12/2015, respectivamente.

(...)

Após o primeiro envio, essas GFIPs foram retificadas. Mas não o foram para corrigir a compensação indevida, mas sim para confirmá-la, porque não houve alteração no campo “Compensação”.

Portanto, à revelia do resultado da consulta que havia sido feita e sem nenhuma nova justificativa que lhe garantisse esse direito, o município realizou compensações sem nenhum amparo legal, motivo pelo qual é imperioso não homologar as compensações realizadas sob esse argumento e determinar a aplicação de multa isolada qualificada.

Ou seja, a autoridade fiscal entendeu por aplicar a multa isolada de 150%, por falsidade na declaração de compensação, objeto deste processo, tendo em vista que quando o contribuinte transmitiu as GFIPs declarando as compensações, ele já tinha ciência de que o pretense direito creditório havia sido expressamente recusado pela Receita Federal em outro processo de consulta. Mesmo assim, à revelia do resultado da consulta feita e sem nenhuma nova justificativa que lhe garantisse esse direito, o município realizou compensações sem nenhum amparo legal.

Ademais, foi imputada responsabilidade solidária a JULIO FERNANDO GALVAO DIAS (Prefeito Municipal no período em que foi realizada a compensação indevida) e a MARCO ANTONIO CITADINI (Prefeito Municipal à época da fiscalização), conforme termos de fls. 44/49 e demonstrativo de fl. 04.

O solidário Sr. JULIO FERNANDO GALVAO DIAS tomou ciência do lançamento em 03/01/2018 (fl. 54), já o solidário Sr. MARCO ANTONIO CITADINI foi cientificado em 27/12/2017 (fl. 89).

Impugnação

O contribuinte, Município de Capão Bonito, apresentou impugnação de fls. 58/74, em 18/01/2018, subscrita pelo Prefeito Municipal - Sr. Marco Antonio Citadini. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Solidariedade Inexistente

Alega neste tópico que não se confunde Município, pessoa jurídica de direito público, autônoma, com a figura do Prefeito, agente político que representa aquele.

Argumenta que como pessoa jurídica, age através do prefeito, representante que exerce direitos e obrigações em nome do Município, e conseqüentemente o Sr. Julio Fernando Galvão Dias é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, motivo pelo qual o ato é nulo. Cita o art. 37, § 6º da CF e julgado do STF.

Defende que o art. 41 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, de natureza de lei complementar, sendo que agiu no exercício regular de mandato, sendo necessária a comprovação da culpabilidade. Cita decisões do STJ.

Acrescenta que a Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, constituindo arbitrariedade a aplicação na pessoa física do prefeito.

RAT e Reenquadramento

No referido tópico de sua peça de manifestação, a requerente traz as razões de seu reenquadramento de alíquota Gilrat, requerendo o reconhecimento da compensação levada a efeito.

13º Salário - Verba de caráter indenizatório.

Quanto aos valores originados de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, alega que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 6º, ao alterar a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária fazendo-a incidir separadamente sobre o Salário-de- Contribuição e o 13º Salário criou duas bases de cálculo, majorando a incidência, principalmente daqueles (contribuintes/empregados) que já contribuem pelo teto previdenciário, ou seja, o Decreto extrapolou a previsão legal, daí a ilegalidade desta sistemática de cálculo.

Acrescenta que o 13º salário, por se tratar de gratificação ao servidor público, que não integrará salário para fins de aposentadoria, conforme §7º do art. 28 da Lei 8.212/91, não haveria razão ou lógica para incidência de contribuição previdenciária sobre esta gratificação natalina.

Da Nulidade do ato administrativo

A requerente alega, que trata-se de um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo, devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade

Defende que na medida em que prospere a infundada exigência do fisco federal estará havendo uma afronta aos princípios constitucionais, conforme art. 150, inciso IV e artigo 5º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal.

Do Pedido

Requer a homologação das compensações e juntada posterior de documentos.

Ressalte-se que a peça impugnatória informa, em seu preâmbulo, tratar-se de manifestação apresentada pelos solidários (Sr. Júlio Fernando Galvão Dias e Sr. Marco Antonio Citadini). Contudo, ao final, a assinatura indica que a defesa foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, na condição de contribuinte, figurando como único signatário o Prefeito Municipal, Sr. Marco Antonio Citadini.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 92/99):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2016, 02/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PROVAS DOCUMENTAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação ou manifestação de inconformidade, devem ser apresentados conjuntamente com a mesma, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal foi efetivado por autoridade competente, onde se propiciou ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da autuação aplicada, não há que se argüir cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ de origem esclareceu que, em caso de pluralidade de sujeitos passivos, todos deverão ser cientificados para que cada um deles apresente impugnação, conforme §3º do art. 56 do Decreto 7.574/2011. Atestou que houve intimação regular do contribuinte e dos Solidários.

Contudo, verificou que a única peça impugnatória apresentada foi subscrita pelo Prefeito Municipal, representando o Município (contribuinte principal), e que os responsáveis solidários não apresentaram impugnação nem acostaram procuração outorgada para que terceiros os representassem.

Deste modo, como a atribuição de responsabilidade solidária é matéria pertinente às pessoas físicas colocadas no polo passivo da exação, apenas estes detêm competência para apresentar impugnação envolvendo referida matéria, carecendo o contribuinte (Município de Capão Bonito) de legitimidade no que se refere a este aspecto.

Portanto, decidiu como incontroversa a responsabilidade solidária aplicada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez não impugnada pelos Solidários.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/06/2018, conforme Termo de fl. 113, enquanto os sujeitos passivos solidários MARCO ANTONIO CITADINI e JULIO FERNANDO GALVAO DIAS, foram devidamente intimados em 21/06/2018 (fl. 139) e em 28/06/2018 (fl. 114).

Os Solidários apresentaram recurso de fls. 117/135 em 11/07/2018, com o mesmo conteúdo da impugnação de fls. 58/74 (exceto no que tange à alíquota RAT e reenquadramento).

O contribuinte, por sua vez, apresentou peça recursal única nos autos processo apenso nº 16027.720.530/2017-66, indicando que a mesma se referia a este caso e ao lançamento decorrente da glosa de compensações vinculado (recurso acostado às fls. 84/134 dos autos do processo apenso).

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

PRELIMINAR

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa

Conforme relatado, a DRJ de origem entendeu que os sujeitos passivos solidários MARCO ANTONIO CITADINI e JULIO FERNANDO GALVAO DIAS, apesar de regularmente intimados, do auto de infração, não apresentaram impugnação. Segundo a autoridade julgadora *a quo*, a única impugnação constante dos autos foi subscrita pelo Prefeito Municipal (Sr. Marco Antonio Citadini) representando o Município autuado, e não consta procuração outorgada para que terceiros representassem os solidários.

Ato contínuo, entendeu como incontroversa a matéria envolvendo a imputação de responsabilidade solidária, por ausência de impugnação por parte dos responsáveis solidários

Ocorre que o subscritor da impugnação (Sr. Marco Antonio Citadini) é um dos responsáveis solidários integrantes do polo passivo no presente lançamento. Neste sentido, por óbvio, desnecessária a apresentação de procuração para apresentar defesa em nome próprio.

Ademais, percebe-se uma certa confusão na defesa apresentada, pois o preâmbulo da impugnação indica tratar-se de manifestação apresentada pelos solidários (Sr. Júlio Fernando Galvão Dias e Sr. Marco Antonio Citadini). Contudo, ao final, a assinatura indica que a defesa foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, na condição de contribuinte, figurando como único signatário o Prefeito Municipal, Sr. Marco Antonio Citadini.

Desta forma, ante o princípio do formalismo moderado existente no processo administrativo fiscal, entendo possível a apresentação de defesa pelo contribuinte e pelo solidário por meio de uma peça única.

No caso concreto, a DRJ de origem entendeu que a impugnação foi apresentada em nome da Prefeitura Municipal de Capão Bonito pois, a despeito do nome da contribuinte principal não constar no preâmbulo de apresentação, seu nome consta ao final da peça, estando subscrita pelo Prefeito Municipal (Sr. Marco Antonio Citadini).

Aplicando-se o mesmo raciocínio, é possível compreender que a peça também representa a defesa do solidário Sr. Marco Antonio Citadini, pois seu nome consta no preâmbulo de apresentação e ele mesmo é signatário da defesa, apesar de ao final da peça não constar seu nome.

O CARF tem firme posicionamento no sentido de que é nula a decisão da DRJ que deixa de apreciar a impugnação do devedor solidário, por incorrer em preterição do direito de defesa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora administrativa é competente para apreciar a atribuição de responsabilidade solidária no lançamento de ofício, nos termos dos artigos 121 e 142 do CTN.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. NULIDADE.

Incorre em cerceamento do direito de defesa e, portanto, em nulidade, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar a impugnação do responsável solidário pelo crédito tributário.

SÚMULA VINCULANTE Nº 71, CARF.

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

(Acórdão nº 1001-001.583; Relator: Conselheiro Andre Severo Chaves; Sessão: 15/01/2020)

Portanto, sendo plenamente possível compreender que a impugnação de fls. 58/74 representa a defesa tanto o contribuinte principal como também o Solidário Sr. Marco Antonio Citadini, entendo equivocado o acórdão recorrido ao decidir como incontroversa a matéria envolvendo a atribuição de responsabilidade solidária, pois a impugnação dispõe de tópico exclusivo sobre o tema (*“REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — INEXISTENTE”* – fls. 59/63).

Desta feita, entendo ser nula a decisão de 1ª instância, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, pois proferida com preterição do direito de defesa do responsável solidário, Sr. Marco Antonio Citadini. Consequentemente, os autos devem ser remetidos à DRJ de origem a fim de que seja prolatada nova decisão, considerando que a responsabilidade solidária foi impugnada por quem tinha legitimidade para tanto.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo Solidário Sr. Marco Antonio Citadini, para declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, com fundamento no Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, determinando a remessa dos autos à DRJ de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão, observando a existência de defesa apresentada pelo Solidário Sr. Marco Antonio Citadini.

Tendo em vista que esses autos serão desapensados do processo nº 16027.720.530/2017-66 (lançamento decorrente da glosa de compensações vinculado), entendo prudente acostar, nestes autos, cópia do recurso voluntário apresentado pelo MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO (recurso acostado às fls. 84/134 dos autos do processo apenso).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.882 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16027.720707/2017-24

DOCUMENTO VALIDADO